



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13874.000101/2004-85
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.146 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HARDCORE CINEMATOGRAFICA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Recorre a contribuinte a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acórdão da 6ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (fls. 01/10) apresentada contra indeferimento de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples Federal.

Consta dos autos que a interessada foi excluída do Simples Federal pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Sorocaba n° 464.977, de 07 de agosto de 2003 (fl.12), em face do exercício de atividade econômica impeditiva para ingresso no sistema. A empresa apresentou

"Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples" (fl.11), que foi indeferida, em 16/10/2003, pela DRF em Sorocaba. Inconformada, ingressou em 18/03/2004 com a manifestação de inconformidade de fls. 01/10, também indeferida, por unanimidade, pela 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Notificada da decisão, em 08/09/2010 (AR fl. 115, verso), e, irresignada, apresentou a interessada, em 07/10/2010, o recurso voluntário de fls. 121 e ss. Em sua defesa alega que o ato de exclusão baseou-se em mera suposição de que a empresa praticasse atividade vedada sem haver provas, nos autos, da prática efetiva da atividade proibida. Defende, assim, que o acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP seria nulo pois não teria se pronunciado especificamente sobre tal ponto.

No mérito ponderou que a RFB por reiteradas vezes admitiu que sociedades que desempenhem a atividade de produção, comercialização e distribuição de filmes e vídeo podem aderir ao SIMPLES. Reproduz ementa de Solução de Consulta nº 152, de 20/05/2004.

Colaciona ementas de julgados do CARF para afirmar que o órgão somente admite a exclusão do simples quando restar comprovada a prática efetiva de atividade vedada provada, se necessário, pela realização de diligências.

Quanto aos efeitos retroativos da exclusão afirma que, nos termos da Lei. nº 9.317/96 e da IN 250/2002, o marco dos efeitos da decisão se reporta a um "fato" denominado de "situação excludente", que deve ser constituído pela autoridade fiscal, como qualquer outro por ela alegado, mediante a colheita de provas e sua submissão ao contraditório e ampla defesa.

Defende que não seria admissível que a empresa apresentasse prova negativa, no sentido de não ter praticado atos vedados e que a não inclusão no rol de atividades vedadas da Lei Complementar nº 126, de 2006, permitiria concluir pela interpretação retroativa benigna.

Ao final pugna pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

Voto.

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende dos autos a empresa recorrente foi excluída do Simples Federal pela prática de atividades vedadas constantes de seus estatutos sociais, quais sejam: "produção, comercialização e distribuição de filmes, vídeo e áudio, montagem de cenários, edição, direção de cena, serviços de cenografia, produção gráfica, criação de personagem, serviços de fotografia e outros serviços desta natureza".

Em sua defesa alega, a recorrente, que não pratica atividades relacionadas a profissão regulamentada, limitando-se a produzir, comercializar e distribuir filmes e vídeos e que a própria RFB já teria admitido, em soluções de consulta, que tais atividades não se enquadrariam no rol de atividades vedadas para ingresso e/ou permanência na sistemática do Simples Federal.

Processo nº 13874.000101/2004-85
Resolução n.º **1801-000.146**

S1-TE01
Fl. 134

Nessas condições proponho que o presente processo seja encaminhado ao órgão de origem de jurisdição da empresa para que, em diligência fiscal, seja intimada a interessada a:

- apresentar contratos firmados e respectivas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que sejam demonstradas as atividades efetivamente praticadas no período em questão, ou seja, a partir de 01/01/2001 até a data da ciência do ato declaratório de exclusão;
- seja feita circularização junto aos clientes da empresa a fim de que estes também apresentem documentos comprobatórios dos serviços contratados.

Ao final dos trabalhos deverá o agente encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, que deverá ser cientificado à empresa recorrente para no prazo de 30 dias apresentar suas ponderações retornando-se, posteriormente, os autos a esta Conselheira Relatora para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora